



Porto Alegre, 8 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.646/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 47, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3.852, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos de baixo risco que dispensam atos públicos de liberação e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que esta matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ a Constituição Estadual² e a Lei Orgânica Municipal³ quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre prestação e funcionamento de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município⁴.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (grifou-se)

³ Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;

(...)

XIV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes e ao meio ambiente, suspendendo a atividade ou determinando o fechamento definitivo do estabelecimento;

(...)

Art. 9º Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, bem como o controle de insetos e animais daninhos;

⁴ Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

PLE 047/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019251 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F606D213A1821A422DDFC5EEC7B5529F



Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a presente alteração à Lei Municipal nº 3.852, de 2019, consiste tão somente em acrescentar o § 2º-A ao art. 2º, a fim de referenciar o licenciamento sanitário e classificação de risco sanitário das atividades, no âmbito dos processos de fiscalização dos estabelecimentos, à Portaria nº 192, de 6 de abril de 2022, que estabelece a lista de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), e regulamenta o Sistema de Informação da Vigilância Sanitária (SIVISA-RS) na Secretaria Estadual da Saúde.

Neste sentido, a própria Portaria nº 192/2022 dispõe no seu art. 2º que “Os municípios poderão vincular-se às disposições da presente Portaria por meio de instrumento válido e próprio”.

Sendo assim, considerando a competência de mais de um ente federativo no âmbito dessa matéria, ao fiscalizar os estabelecimentos o Município poderá classificar as atividades por grau de risco sanitário, inclusive em relação àquelas que dependam de informação para esse fim conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e demais regulamentos do Sistema de Informação da Vigilância Sanitária (SIVISA-RS) do órgão estadual de saúde.

III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto Lei nº 47, de 2022, para então seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

